

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 434-24.2016.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL

ADVOGADOS: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI - OAB: 29498/DF E OUTRO

MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

PROTOCOLO: 8.551/2016

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente à campanha das eleições de 2016.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 153-171).

Pelo exposto, determino a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 dias (art. 67 da Res.-TSE 23.463).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 73/2020

RESOLUÇÃO Nº 23.618

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600293-48.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Ministério Público Eleitoral

PETIÇÃO Nº 359-19.2015.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)

Advogados: Claudio Pereira de Souza Neto – OAB: 96073/RJ e outra

Ementa:

Dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4435/DF, quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em 14 de março deste ano, de agravo regimental nos autos do Inquérito nº 4435/DF, que reafirmou a competência desta Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos;

Considerando que a competência criminal, em regra, é fixada pelo local da ocorrência do crime, de acordo com as regras de competência dispostas no art. 6º do Código Penal e nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Penal e que o art. 364 do Código Eleitoral estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal aos feitos penais eleitorais;

Considerando que a leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, alíneas "a" e "d", e II, alínea "d", da Constituição da República

admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do respectivo Tribunal, desde que não haja impacto orçamentário;

Considerando a necessidade de aprimoramento da administração da justiça e otimização da prestação jurisdicional diante do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública;

Considerando que a especialização de zona eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional, visando a proporcionar melhores condições para a superação das dificuldades de processamento de feitos criminais que tenham por objeto crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes praticados por organizações criminosas, quando conexos a crimes eleitorais, em virtude das peculiaridades e da complexidade desses delitos;

Considerando os estudos efetuados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TSE nº 231, publicada em 26 de março de 2019, incumbido de apresentar propostas para viabilizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do INQ nº 4435/DF; e

Considerando a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral que julgou a Petição nº 359-19.2015.6.00.0000, e o Processo Administrativo (PJe) nº 0600293-48.2019.6.00.0000, na sessão de 05 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes comuns conexos com crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º A designação específica abrangerá o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no caput, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória.

§ 2º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º As zonas eleitorais designadas passarão a ser consideradas zonas eleitorais especializadas em razão da matéria e terão sua jurisdição definida em ato próprio, qualquer que seja o meio ou modo de execução dos crimes previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. No ato de designação a que se refere o caput deste artigo, o Tribunal Regional poderá determinar a exclusão das demais atribuições jurisdicionais da zona eleitoral especializada, hipótese em que lhe caberá dispor sobre a manutenção ou redistribuição do acervo existente no momento da respectiva especialização.

Art. 3º As zonas eleitorais especializadas receberão os feitos novos, bem como aqueles em andamento, excluídos aqueles cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição.

§ 1º A Justiça Eleitoral utilizará o processo judicial eletrônico (PJe) para todos os feitos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e das zonas eleitorais.

§ 2º As zonas eleitorais, enquanto não dispuserem do processo judicial eletrônico, devem tramitar os feitos em meio físico, ainda que provenientes de processos eletrônicos na origem.

Art. 4º Os atos de instrução ou execução poderão ser deprecados a qualquer zona eleitoral e cumpridos na forma da legislação processual, sempre que tal medida for conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo ao sigilo eventualmente decretado.

Art. 5º O Tribunal Regional designará o juiz da zona especializada com base em critérios objetivos nos termos da Res.-TSE nº 21.009/2002.

Art. 6º Nos casos de eventuais afastamentos, impedimentos ou suspeições do juiz competente, serão observadas as regras de substituição definidas no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional.

Art. 7º Optando por especializar zona(s) eleitoral(is) no seu âmbito de atuação, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral estruturar a unidade judiciária com servidores devidamente capacitados e treinados para o desempenho de funções tipicamente jurisdicionais em matéria criminal, sem prejuízo da faculdade de, quando necessário, criar grupo de assessoramento às zonas eleitorais especializadas e de designar juiz (juizes) auxiliar(es) dentre juizes no exercício da função eleitoral.

Art. 8º Poderá ser determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral a recondução de magistrado de zona eleitoral especializada, a fim de prevenir que o encerramento do exercício da jurisdição eleitoral, em decorrência do término do biênio, acarrete prejuízo à investigação, à instrução criminal ou ao julgamento de processos-crimes de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A recondução prevista neste artigo é limitada a um biênio consecutivo.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais que já tenham normatizado o tema até a presente data terão o prazo de 30 (trinta) dias

para se adequar às disposições desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO — RELATOR

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0601798-32.2018.6.10.0000

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601798-32.2018.6.10.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-MARANHÃO-SÃO LUÍS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601798-32.2018.6.10.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: JOSÉ ELCIOELES GARCIA SOUSA ADVOGADO DO RECORRIDO: IVIA SOUSA SANTOS - RJ2130680A

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Prestação de contas. Omissão de despesas. Desaprovação. Devolução ao erário. Súmulas nos 24 e 30/TSE. Negativa de seguimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas de campanha para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018. 2. No caso, o Tribunal Regional desaprovou as contas de campanha do recorrido em função de omissão de despesas. Entretanto, deixou de determinar o recolhimento do valor omitido ao Tesouro Nacional por não haver elementos no sentido de que o pagamento fora realizado com recursos de origem não identificada. 3. Alterar a conclusão alcançada sobre não haver provas da origem dos recursos demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula nº 24/TSE). 4. O entendimento de origem está alinhado ao deste Tribunal, razão pela qual não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Esse enunciado também se aplica à hipótese de recurso especial fundado em afronta à lei. Precedentes. 5. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão –TRE/MA que desaprovou as contas de campanha do recorrido José Elcioeles Garcia Sousa referentes às Eleições 2018 para o cargo de Deputado Estadual. O acórdão foi assim ementado (ID 19664838):

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR CONSIDERÁVEL EM TERMOS PERCENTUAIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Nos termos do art. 56, I, 'g', da Resolução TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a informação alusiva às receitas e despesas, de forma especificada. A ausência de tais informações inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas do então candidato. Precedentes do TSE. 2. A falha consistente na omissão de despesas, na espécie, comprometeu a transparência do ajuste contábil, envolvendo percentual relevante em relação à conjuntura da campanha (683,64% dos recursos arrecadados), fato que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas. 3. Contas de campanha julgadas desaprovadas”.

2. No recurso especial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese: (i) que o recorrido omitiu despesas em sua prestação de contas no valor de R\$ 3.260,98 (três mil, duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), não havendo